



C0054497A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.480-B, DE 2009 (Do Sr. Moreira Mendes)

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, visando coibir a invasão de imóveis rurais e a disponibilização do cadastro da Reforma Agrária na Rede Mundial de Computadores - Internet, altera o Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal, para equiparar ao crime de falsificação de documento público, a falsificação do cadastro de áreas desapropriadas e de beneficiários da reforma agrária, e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. ARTHUR LIRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, da Emenda da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, e do de nº 8.292/14, apensado, na forma do substitutivo (relator: DEP. PAES LANDIM).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Votos em separado (2)

III - Projeto apensado: 8292/14

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 6º do Art. 2º da Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 6º O imóvel rural de domínio público ou particular objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não será vistoriado, avaliado ou desapropriado nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro desse prazo, em caso de reincidência; e deverá ser apurada a responsabilidade civil e administrativa de quem concorra com qualquer ato omissivo ou comissivo que propicie o descumprimento dessas vedações, **sem prejuízo de sua responsabilidade criminal nos termos do art. 297 do Decreto Lei n.º. 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal.” (NR)**

Art. 2º O § 7º do Art. 18 da Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18

.....

§ 7º O órgão federal executor do programa de reforma agrária manterá atualizado e **disponível na rede mundial de computadores – Internet**, o cadastro de áreas desapropriadas e de beneficiários da reforma agrária, assim entendidos **a clientela de trabalhadores rurais para fins de assentamento em projetos de reforma agrária de que trata o inciso IV do art. 17 desta Lei, os assentados e os titulados.” (NR)**

Art. 3º Acrescente-se o inciso IV ao § 3º do Art. 297 do Decreto Lei n.º. 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal, com a seguinte redação:

“Art. 297

.....

§ 3º.....

IV - em cadastro de que trata o § 7º do Art. 18 da Lei n.º Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, imóvel rural de domínio público ou particular objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro do prazo no caso de reincidência, ou nele inclua ou exclua, mediante fraude:

- a) a clientela de trabalhadores rurais para fins de assentamento em projetos de reforma agrária de que trata o inciso IV do art. 17 da Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993;
- b) os assentados e os titulados de imóvel rural.

.....”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, em 30 de abril de 2008, o Tribunal de Contas da União proferiu o ACÓRDÃO N.º 753/2008 - TCU – PLENÁRIO por meio do qual os Ministros, reunidos em Sessão Plenária, acordaram, por unanimidade, recomendar ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA uma série de ações a serem implementadas com vistas a organizar e aperfeiçoar o Programa Nacional de Reforma Agrária vigente no país.

Entre as recomendações dirigidas ao INCRA, constantes do referido ACÓRDÃO, vale destacar:

“Determinação: às Superintendências Regionais do Incra: 2.8. que, com o objetivo de conferir publicidade ao processo de recebimento de títulos de domínio e de concessão de uso de imóveis objeto de Reforma Agrária pelos assentados, em obediência ao disposto no caput do artigo 37 da CF/88, doravante publique no sítio da Autarquia na internet a relação de beneficiários contemplados, com a respectiva ordem de classificação, conforme a preferência definida pelo artigo 19 da Lei 8.629/1993 (Parágrafos 3.38 ao 3.51 do Relatório de fls. 316/454);...”

Em vista do exposto, o Projeto de Lei vem oferecer mecanismo de aperfeiçoamento à Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, aprimorando a redação do § 6º de seu art. 2º esclarecendo quais as informações, no mínimo, devem constar no cadastro, isto é, a indicação da clientela de trabalhadores rurais para fins de assentamento em projetos de reforma agrária de que trata o inciso IV de seu art. 17, além dos assentados e dos titulados.

E a transparência exigida pela sociedade moderna em relação aos atos do Poder Público pode ser obtida mediante a simples disponibilização do cadastro na Rede Mundial de Computadores – Internet, para acesso geral.

Essa proposição, caso seja convertida em lei, proporcionará pela primeira vez o acesso aos dados que revelarão a real dimensão do problema e o desafio a enfrentar, tornando públicas as listas dos nomes de quem se encontra postulando uma área rural, de quem já se encontra assentado, e daqueles que já ultrapassaram todas as etapas e obtiveram o título de propriedade. E a transparência do cadastro mediante a simples disponibilização na Internet, se converterá em instrumento eficiente e eficaz da sociedade no combate a fraudes e favorecimentos.

O PL também prevê a responsabilidade criminal dos que por ação ou comissão

propiciem o descumprimento das vedações impostas pela Lei n.º 8.629, de 1993, no que tange à vistoria, avaliação ou desapropriação de imóvel rural de domínio público ou particular destinado à desapropriação por não cumprir a sua função social, mas que venha a ser objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo. Nesse sentido, o PL prevê o cometimento pelo agente do crime de falsificação de documentos tipificado no artigo 297 do Código Penal.

Atualmente, diz o Código Penal:

“Falsificação de documento público

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

§ 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

§ 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

I - na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório; [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita; [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

III - em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado. [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

§ 4º Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços. [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)”

Assim, é imprescindível que o Projeto também acrescente novo inciso ao § 3º do art. 297 do Código Penal visando tipificar como crime a inclusão no cadastro de imóveis rurais à disposição da Reforma Agrária, quando forem objeto de esbulho possessório.

Na verdade, a proposta visa coibir as invasões, que vêm ocorrendo de forma indiscriminada em várias regiões do país. E, para se obter alguma eficácia, se faz necessário imputar ao agente que incluir no cadastro imóveis invadidos a responsabilidade criminal, na forma do art. 297 do Código Penal.

E no mesmo crime incidirá o agente na hipótese de vir a efetuar favorecimentos fraudulentos, mediante a inclusão ou exclusão indevidas, no cadastro, de quem postula área rural, já figura como assentado ou como titulado.

Ressalta-se que para haver a caracterização de um crime é necessário haver a correta tipificação da conduta delituosa. Nesse sentido, defende-se que seja concedida ao cadastro - que é uma base de dados pública – idêntico tratamento atualmente atribuído pela Lei Penal ao documento público, na hipótese de falsificação.

Temos certeza de que esta proposta aperfeiçoará a legislação vigente, razão pela qual solicitamos o apoio dos ilustres pares.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 2009.

Deputado Moreira Mendes

PPS/RO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993

Dispõe sobre a regulamentação dos

dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta e disciplina disposições relativas à reforma agrária, previstas no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

Art. 2º A propriedade rural que não cumprir a função social prevista no art. 9º é passível de desapropriação, nos termos desta Lei, respeitados os dispositivos constitucionais.

§ 1º Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social.

§ 2º Para os fins deste artigo, fica a União, através do órgão federal competente, autorizada a ingressar no imóvel de propriedade particular para levantamento de dados e informações, mediante prévia comunicação escrita ao proprietário, preposto ou seu representante. [*\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001\)*](#)

§ 3º Na ausência do proprietário, do preposto ou do representante, a comunicação será feita mediante edital, a ser publicado, por três vezes consecutivas, em jornal de grande circulação na capital do Estado de localização do imóvel. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001\)*](#)

§ 4º Não será considerada, para os fins desta Lei, qualquer modificação, quanto ao domínio, à dimensão e às condições de uso do imóvel, introduzida ou ocorrida até seis meses após a data da comunicação para levantamento de dados e informações de que tratam os §§ 2º e 3º. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001\)*](#)

§ 5º No caso de fiscalização decorrente do exercício de poder de polícia, será dispensada a comunicação de que tratam os §§ 2º e 3º. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001\)*](#)

§ 6º O imóvel rural de domínio público ou particular objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não será vistoriado, avaliado ou desapropriado nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro desse prazo, em caso de reincidência; e deverá ser apurada a responsabilidade civil e administrativa de quem concorra com qualquer ato omissivo ou comissivo que propicie o descumprimento dessas vedações. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001\)*](#)

§ 7º Será excluído do Programa de Reforma Agrária do Governo Federal quem, já estando beneficiado com lote em Projeto de Assentamento, ou sendo pretendente desse benefício na condição de inscrito em processo de cadastramento e seleção de candidatos ao acesso à terra, for efetivamente identificado como participante direto ou indireto em conflito fundiário que se caracterize por invasão ou esbulho de imóvel rural de domínio público ou privado em fase de processo administrativo de vistoria ou avaliação para fins de reforma agrária, ou que esteja sendo objeto de processo judicial de desapropriação em vias de imissão de posse ao ente expropriante; e bem assim quem for efetivamente identificado como participante de invasão de prédio público, de atos de ameaça, seqüestro ou manutenção de servidores públicos e outros cidadãos em cárcere privado, ou de quaisquer outros atos de violência real ou pessoal praticados em tais situações. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001\)*](#)

§ 8º A entidade, a organização, a pessoa jurídica, o movimento ou a sociedade de fato que, de qualquer forma, direta ou indiretamente, auxiliar, colaborar, incentivar, incitar, induzir ou participar de invasão de imóveis rurais ou de bens públicos, ou em conflito agrário

ou fundiário de caráter coletivo, não receberá, a qualquer título, recursos públicos. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001\)*](#)

§ 9º Se, na hipótese do § 8º, a transferência ou repasse dos recursos públicos já tiverem sido autorizados, assistirá ao Poder Público o direito de retenção, bem assim o de rescisão do contrato, convênio ou instrumento similar. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001\)*](#)

Art. 2º-A. Na hipótese de fraude ou simulação de esbulho ou invasão, por parte do proprietário ou legítimo possuidor do imóvel, para os fins dos §§ 6º e 7º do art. 2º, o órgão executor do Programa Nacional de Reforma Agrária aplicará pena administrativa de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) a R\$ 535.000,00 (quinhentos e trinta e cinco mil reais) e o cancelamento do cadastro do imóvel no Sistema Nacional de Cadastro Rural, sem prejuízo das demais sanções penais e civis cabíveis.

Parágrafo único. Os valores a que se refere este artigo serão atualizados, a partir de maio de 2000, no dia 1º de janeiro de cada ano, com base na variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas, no respectivo período. [*\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001\)*](#)

Art. 3º (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

.....

Art. 17. O assentamento de trabalhadores rurais deverá ser realizado em terras economicamente úteis, de preferência na região por eles habitada, observado o seguinte: [*\("Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001\)*](#)

I - a obtenção de terras rurais destinadas à implantação de projetos de assentamento integrantes do programa de reforma agrária será precedida de estudo sobre a viabilidade econômica e a potencialidade de uso dos recursos naturais; [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001\)*](#)

II - os beneficiários dos projetos de que trata o inciso I manifestarão sua concordância com as condições de obtenção das terras destinadas à implantação dos projetos de assentamento, inclusive quanto ao preço a ser pago pelo órgão federal executor do programa de reforma agrária e com relação aos recursos naturais; [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001\)*](#)

III - nos projetos criados será elaborado Plano de Desenvolvimento de Assentamento - PDA, que orientará a fixação de normas técnicas para a sua implantação e os respectivos investimentos; [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001\)*](#)

IV - integrarão a clientela de trabalhadores rurais para fins de assentamento em projetos de reforma agrária somente aqueles que satisfizerem os requisitos fixados para seleção e classificação, bem como as exigências contidas nos arts. 19, incisos I a V e seu parágrafo único, e 20 desta Lei; [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001\)*](#)

V - a consolidação dos projetos de assentamento integrantes dos programas de reforma agrária dar-se-á com a concessão de créditos de instalação e a conclusão dos investimentos, bem como com a outorga do instrumento definitivo de titulação. [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001\)*](#)

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á através de títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de 10 (dez) anos.

§ 1º O título de domínio de que trata este artigo conterá cláusulas resolutivas e

será outorgado ao beneficiário do programa de reforma agrária, de forma individual ou coletiva, após a realização dos serviços de medição e demarcação topográfica do imóvel a ser alienado. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001\)*](#)

§ 2º Na implantação do projeto de assentamento, será celebrado com o beneficiário do programa de reforma agrária contrato de concessão de uso, de forma individual ou coletiva, que conterà cláusulas resolutivas, estipulando-se os direitos e as obrigações da entidade concedente e dos concessionários, assegurando-se a estes o direito de adquirir, em definitivo, o título de domínio, nas condições previstas no § 1º, computado o período da concessão para fins da inegociabilidade de que trata este artigo. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001\)*](#)

§ 3º O valor da alienação do imóvel será definido por deliberação do Conselho Diretor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, cujo ato fixará os critérios para a apuração do valor da parcela a ser cobrada do beneficiário do programa de reforma agrária. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001\)*](#)

§ 4º O valor do imóvel fixado na forma do § 3º será pago em prestações anuais pelo beneficiário do programa de reforma agrária, amortizadas em até vinte anos, com carência de três anos e corrigidas monetariamente pela variação do IGP-DI. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001\)*](#)

§ 5º Será concedida ao beneficiário do programa de reforma agrária a redução de cinquenta por cento da correção monetária incidente sobre a prestação anual, quando efetuado o pagamento até a data do vencimento da respectiva prestação. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001\)*](#)

§ 6º Os valores relativos às obras de infra-estrutura de interesse coletivo, aos custos despendidos com o plano de desenvolvimento do assentamento e aos serviços de medição e demarcação topográficos são considerados não reembolsáveis, sendo que os créditos concedidos aos beneficiários do programa de reforma agrária serão excluídos do valor das prestações e amortizados na forma a ser definida pelo órgão federal executor do programa. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001\)*](#)

§ 7º O órgão federal executor do programa de reforma agrária manterá atualizado o cadastro de áreas desapropriadas e de beneficiários da reforma agrária. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001\)*](#)

Art. 19. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente de estado civil, observada a seguinte ordem preferencial:

I - ao desapropriado, ficando-lhe assegurada a preferência para a parcela na qual se situe a sede do imóvel;

II - aos que trabalham no imóvel desapropriado como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários;

III - aos ex-proprietários de terra cuja propriedade de área total compreendida entre um e quatro módulos fiscais tenha sido alienada para pagamento de débitos originados de operações de crédito rural ou perda na condição de garantia de débitos da mesma origem; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.279, de 12/9/2001\)*](#)

IV - aos que trabalham como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários, em outros imóveis; [*\(Primitivo inciso III renumerado pela Lei nº 10.279, de 12/9/2001\)*](#)

V - aos agricultores cujas propriedades não alcancem a dimensão da propriedade familiar; [*\(Primitivo inciso IV renumerado pela Lei nº 10.279, de 12/9/2001\)*](#)

VI - aos agricultores cujas propriedades sejam, comprovadamente, insuficientes para o sustento próprio e o de sua família. [*\(Primitivo inciso V renumerado pela Lei nº 10.279, de 12/9/2001\)*](#)

Parágrafo único. Na ordem de preferência de que trata este artigo, terão prioridade os chefes de família numerosa, cujos membros se proponham a exercer a atividade agrícola na área a ser distribuída.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO X DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

.....

CAPÍTULO III DA FALSIDADE DOCUMENTAL

.....

Falsificação de documento público

Art. 297. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

§ 2º Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

§ 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir:

I - na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório;

II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita;

III - em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000\)*](#)

§ 4º Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000\)*](#)

Falsificação de documento particular

Art. 298. Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

.....

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
 DESENVOLVIMENTO RURAL**

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do ilustre Deputado Moreira Mendes, tem como objetivos: coibir a invasão de imóveis rurais, disponibilizar o cadastro da Reforma Agrária na Rede Mundial de Computadores – Internet, e tipificar a falsificação do cadastro de áreas desapropriadas e de beneficiários da reforma agrária, equiparando-o ao crime de falsificação de documento público.

Para tanto, requer que se alterem dois diplomas legais, quais sejam, o Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - **Código Penal** e a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 – **Lei da Reforma Agrária**.

No primeiro diploma – o Código Penal, a proposta é acrescentar o inciso IV ao § 3º do art. 297, visando incluir entre os crimes de falsificação de documento público, a modificação mediante fraude do cadastro da reforma agrária com informações sobre as áreas desapropriadas, clientelas de trabalhadores rurais para fins de assentamento, assentados e titulares de imóvel rural.

No segundo diploma – a Lei da Reforma Agrária, propõe-se a alteração do § 6º do art. 2º, de modo a imputar criminalmente os que por ação ou comissão propiciem o descumprimento das vedações impostas à desapropriação de imóveis invadidos. E a alteração do § 7º do Art. 18, a fim de dar transparência aos cadastros utilizados no processo de reforma agrária, tornando públicas as listas dos nomes de quem se encontra postulando uma área rural, de quem já se encontra assentado, e daqueles que já ultrapassaram todas as etapas e obtiveram o título de propriedade, dando transparência ao processo de reforma agrária.

A proposição tem regime de tramitação ordinária e foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme breve relatório, um dos principais objetivos do Projeto de Lei é a implantação de ações com o fim de organizar e aperfeiçoar o Programa Nacional de Reforma Agrária vigente no país.

Atualmente, são assustadores os números decorrentes das invasões ocorridas no Brasil, que além de causar sérios transtornos, causa também grandes prejuízos a economia, como prova o levantamento realizado em 2010, pela Confederação Nacional da Agricultura – CNA, que indicou um prejuízo anual de R\$ 9 bilhões ao país, considerando apenas os conflitos agrários nos estados do Pará, Maranhão, Bahia e Mato Grosso.

O prejuízo não é só dos produtores rurais, que têm as propriedades, plantações e criações devastadas e com isso, ficam impedidos de produzir na sua capacidade total, e sim do País que deixa de evoluir seja no aspecto da economia seja no aspecto social, haja vista a redução na produção agrícola, na arrecadação de impostos e na geração de emprego.

Como exemplo, temos a pesquisa realizada nos quatros Estados acima citados, que indica que os conflitos agrários naquela região podem ocasionar perdas de R\$ 1,3 bilhão na arrecadação de tributos federais e estaduais no agronegócio, gerar perda de 50,8 mil empregos na atividade agrícola, e possui cerca de 4,6 milhões de hectares de terra em litígio, que corresponde a uma área equivalente a dois Estados de Sergipe, reduzindo, assim, a atividade agrícola.¹

Diante dessa perspectiva, é bastante pertinente a intenção do nobre autor da proposição, Deputado Moreira Mendes, qual seja a de coibir as invasões que, como ele bem lembra em sua justificação, vêm ocorrendo de forma indiscriminada em várias regiões do País.

O Projeto de Lei em análise prevê a responsabilidade criminal dos que por ação ou comissão propiciem o descumprimento das vedações impostas pela Lei n.º 8.629, de 1993 – Lei da Reforma Agrária, no que tange à vistoria, avaliação ou desapropriação de imóvel rural de domínio público ou particular destinado à desapropriação por não cumprir a sua função social, mas que venha a ser objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter

¹ Dados disponíveis no site: <http://www.jusbrasil.com.br/politica/4741200/cna-brasil-deve-perder-r-9-bi-com-conflitos-agrarios>

coletivo.

Outra inovação que o projeto apresenta, é com relação à disponibilização do cadastro de áreas desapropriadas e de beneficiários da reforma agrária na rede mundial de computadores, visando conferir publicidade ao processo de recebimento de títulos de domínio e de concessão de uso de imóvel objeto de Reforma Agrária pelos assentados.

Essa medida dará mais transparência e facilitará a fiscalização do processo de reforma agrária, tendo em vista que a grande maioria dos beneficiados desta reforma depois de receber seus lotes, os comercializam com a intenção de voltar a invadir novas terras e adquirir novos lotes para se locupletar do poder público.

Por fim, é imperioso enaltecer a pretensão do autor de tipificar como crime a conduta do agente que falsificar ou alterar, no todo ou em parte, o cadastro de imóveis rurais à disposição da Reforma Agrária, evitando-se, assim, favorecimentos fraudulentos ao equiparar tal conduta ao crime de falsificação de documento público.

Importante salientar, ainda, como bem lembra o autor em sua justificação, *“que para haver a caracterização de um crime é necessário haver a correta tipificação da conduta delituosa. Nesse sentido, defende-se que seja concedida ao cadastro - que é uma base de dados pública – idêntico tratamento atualmente atribuído pela Lei Penal ao documento público, na hipótese de falsificação”*.

Diante do exposto, **VOTO pela aprovação** do Projeto de Lei nº 6.480, de 2009.

Sala da Comissão, em 2 de junho de 2011.

Deputado ARTHUR LIRA
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante a discussão desta matéria em reunião do Colegiado no dia de hoje, entendemos por bem apresentar esta Complementação de Voto, acatando emenda do Deputado Valdir Colatto, segundo a qual incorreria nas mesmas

previsões do §6º do art. 2º da Lei nº 8.629/93 o esbulho possessório ou invasão de imóvel rural, independente de sua condição de produtividade.

Diante do exposto, apresento voto pela **aprovação** do **PL nº 6.480, de 2009**, com emenda, de acordo com esta Complementação de Voto

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2011.

Deputado ARTHUR LIRA

Relator

EMENDA

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo:

“Art. __ O art. 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa vigorar acrescido do seguinte §10:

“**Art. 2º**

§10. Incorre nas mesmas previsões do §6º deste artigo o esbulho possessório ou invasão de imóvel rural independente de sua condição de produtividade.”(NR)

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2011.

Deputado ARTHUR LIRA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.480/2009, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Arthur Lira, que apresentou complementação de voto, contra os votos dos Deputados Jesus Rodrigues, Padre Ton, Bohn Gass e Marcon. Os Deputados Marcon e Valdir Colatto apresentaram voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lira Maia - Presidente, Celso Maldaner e José Nunes - Vice-Presidentes, Abelardo Lupion, Alceu Moreira, Arthur Lira, Bohn Gass, Carlos Magno, Davi Alves Silva Júnior, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Edson Pimenta, Heleno Silva, Hélio Santos, Homero Pereira, Jairo Ataíde, Jesus Rodrigues, João Pizzolatti, Josias Gomes, Josué Bengtson, Leandro Vilela, Luis Carlos Heinze, Luiz Nishimori, Marcon, Moacir Micheletto, Moreira Mendes, Nilton Capixaba, Paulo Cesar Quartiero, Paulo Piau, Pedro Chaves, Reinaldo Azambuja, Reinhold Stephanes, Vander Loubet, Vitor Penido, Geraldo Simões, Giovanni Queiroz, Luiz Carlos Setim e Padre Ton.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2011.

Deputado LIRA MAIA
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO MARCON

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do ilustre Deputado Moreira Mendes, tem como objetivos introduzir as seguintes modificações no ordenamento jurídico brasileiro:

- a) Acrescenta o inciso IV no § 3º do artigo 297, e altera o § 6º do artigo 2º, da Lei 8.629/93. Pela proposta, a modificação mediante fraude do cadastro da reforma agrária com informações sobre as áreas desapropriadas, clientelas de trabalhadores rurais para fins de assentamento, assentados e titulares de imóvel rural, passaria a ser tipificado como crime de falsificação de documento, cuja pena prevista é de reclusão de dois a seis anos e multa.
- b) Altera a redação do § 7º do artigo 18 da Lei 8.629/93, para que sejam disponibilizados na rede mundial de computadores (internet) os nomes de quem se encontra postulando uma área rural, de quem já se encontra assentado, e daqueles que já ultrapassaram todas as etapas e obtiveram o título de propriedade, dando transparência ao processo de reforma agrária.

Segundo o Autor, o Projeto de Lei atende às recomendações feitas

pelo Tribunal de Contas da União através do Acórdão n.º 753/2008 Plenário quanto à transparência dos dados referentes ao processo de reforma agrária. E quanto ao crime de falso, o Autor justifica a proposta sob o argumento de que se estaria dando efetividade aos comandos que proíbem a vistoria no caso de terras objeto de esbulhos possessórios.

O Relator apresenta voto favorável, considerando como pertinente a principal intenção do Autor, qual seja, o de coibir as ocupações de terra, e o de dar transparência ao processo de reforma agrária.

É o relatório.

II – VOTO

A proposta contida no projeto de lei em apreciação não é nova. O cadastramento do público alvo do programa de reforma agrária já foi intentado em várias oportunidades, inclusive pelo correio, durante o governo FHC, que chegou a receber mais de 800 mil cadastros, o que levou o INCRA a abandonar o projeto.

Também, consta que existam atualmente estima-se mais de 120 mil famílias vivendo em acampamentos à espera de assentamento. Somente em 2009, segundo o Ministério do Desenvolvimento Social, foram distribuídas 954,5 mil cestas básicas a 224,5 mil famílias. Assim, já existe um público determinado e identificado à espera de assentamento.

O cadastramento dos possíveis beneficiários já se encontra previsto no § 7º do artigo 2º da Lei 8.629/93, que integra o Sistema Nacional e Cadastro Rural, criado pela Lei 5.868/72, com o objetivo de integrar e sistematizar as informações sobre a posse e uso da terra no Brasil.

Quanto à responsabilidades pelos dados constantes do cadastro, a própria Lei 8.629/93, corretamente já estabelece a responsabilidade civil e administrativa de quem descumprir a Lei. A Lei Agrária não exclui a responsabilidade penal, até porque esta tem foro próprio.

A proposta de caracterizar como crime de falso a inserção de dados no cadastro de áreas desapropriadas e de beneficiários de reforma

agrária, comete um equívoco porque os imóveis rurais objetos de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não são objeto do cadastro a que se refere o art. 18, § 7º da Lei nº 8.629/93.

Como a desapropriação somente se efetiva mediante sentença do Poder Judiciário ou por acordo entre as partes, não há como inserir no cadastro de áreas desapropriadas, aquelas que não tenham não tenham ultrapassado os impedimentos previstos no artigo 2º, § 6º da Lei nº 8.629/93, que proíbe a vistoria, avaliação e desapropriação objeto de ocupação. E mesmo no caso em que não se haja sentença definitiva no processo de desapropriação, mas tendo o INCRA sido emitido na posse, a área poderá ser inserida no cadastro próprio.

Portanto, qualquer que seja situação não se vê como pode ser considerada penalmente tipificada como crime de falso se a conduta apenas registra uma decisão judicial em favor da Autarquia, não havendo qualquer ilicitude em tal fato.

Quanto à criminalização prevista no Projeto de Lei, também há de ser rejeitada, porque o cadastro fundiário é de caráter declaratório, ou seja, é feito a partir das declarações dos proprietários. Ao INCRA compete apenas, no poder de fiscalização de que é investido, averiguar da veracidade ou não das informações. Portanto, em princípio, o sujeito passivo do crime de falso, neste caso, deveria ser o proprietário e não os servidores públicos.

Ainda, especificamente quanto à inserção ou exclusão, mediante fraude, de dados falsos, já encontra previsão no artigo 313-A do Código Penal, que tipifica o "Crime de Inserção de Dados Falsos em Sistema de Informações", atualmente vigente com a seguinte redação:

"Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar

dano:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. "

Considerando que todos os cadastros previstos na Lei 8.629/93 são constituem banco de dados da Administração pública e, atualmente, informatizados, é de concluir que o Projeto de Lei encontra-se nesta parte prejudicado nos termos do artigo 163, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pelo que não se mostra razoável a alteração pretendida pelo ilustre proponente.

Quanto ao cumprimento do Acórdão 753/2008 do Tribunal de Contas da União, verifica-se que o INCRA já está cumprindo a determinação, independentemente de Lei. As informações das áreas desapropriadas e a relação dos beneficiários contemplados com os documentos de titulação emitidos, em cada uma das Superintendências Regionais, estão disponíveis na página do órgão na rede mundial de computadores.

Pelo exposto, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 6.480, de 2009.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2011.

Deputado Marcon – PT/RS

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO VALDIR COLATTO (PMDB-SC)

O Relator, Deputado Arthur Lira, com muita competência e sabedoria, o que lhe é peculiar, apresentou voto favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 6.480, de 2009, de autoria do Deputado Moreira Mendes.

A despeito da brilhante análise do Relator, na qual enfatiza a relevância da proposição, vemo-nos encorajados a manifestar nosso voto em separado, não apenas corroborando as conclusões expostas pelo autor, como, também, acrescentando nossas próprias considerações sobre a matéria.

O Projeto de Lei nº 6.480, de 2009, aborda, em suma, os seguintes aspectos:

a) proibição de vistoria em propriedades que sofrerem esbulho possessório, que é um crime previsto pelo art. 161, §1º, inciso II, do Código Penal;

b) obrigatoriedade de dar publicidade ao cadastro de áreas desapropriadas e de beneficiários dos assentamentos rurais;

c) inclusão no rol dos crimes de falsificação, tipificados pelo art. 297 do Código Penal, as inserções fraudulentas no cadastro de reforma agrária, que está previsto no art. 18, § 7º, da Lei 8.629, de 1993.

Nosso ordenamento jurídico não é omissivo quanto a essas matérias. Pretende o autor apenas inserir aperfeiçoamentos no texto legal já existente, de forma a tornar mais claros e mais contundentes tais dispositivos

Assim é que a Lei nº 8.629, de 1993, prevê expressamente:

“Art. 2º

§ 6º O imóvel rural de domínio público ou particular objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não será vistoriado, avaliado ou desapropriado nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro desse prazo, em caso de reincidência; e deverá ser apurada a responsabilidade civil e administrativa de quem concorra com qualquer ato omissivo ou comissivo que propicie o descumprimento dessas vedações. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001\)](#)

§ 7º Será excluído do Programa de Reforma Agrária do Governo Federal quem, já estando beneficiado com lote em Projeto de Assentamento, ou sendo pretendente desse benefício na condição de inscrito em processo de cadastramento e seleção de candidatos ao acesso à terra, for efetivamente identificado como participante direto ou indireto em conflito fundiário que se caracterize por invasão ou esbulho de imóvel rural de domínio público ou privado em fase de processo administrativo de vistoria ou avaliação para fins de reforma agrária, ou que esteja sendo objeto de processo judicial de desapropriação em vias de imissão de posse ao ente expropriante; e bem assim quem for efetivamente identificado como participante de invasão de prédio público, de atos de ameaça, seqüestro ou manutenção de servidores públicos e outros cidadãos em cárcere privado, ou de quaisquer outros atos de violência real ou pessoal praticados em tais situações. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001\)](#)

§ 8º A entidade, a organização, a pessoa jurídica, o movimento ou a sociedade de fato que, de qualquer forma, direta ou indiretamente, auxiliar, colaborar, incentivar, incitar, induzir ou participar de invasão de imóveis rurais ou de bens públicos, ou em conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo, não receberá, a qualquer título, recursos públicos. [\(Incluído pela Medida Provisória](#)

[nº 2.183-56, de 2001\)](#)”

“Art. 18.

§ 7º O órgão federal executor do programa de reforma agrária manterá atualizado o cadastro de áreas desapropriadas e de beneficiários da reforma agrária. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001\)](#)”

Por sua vez, o Código Penal, Decreto-lei nº 2.848, de 1940, em seu art. 297, estabelece:

“Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa”.

Quanto à publicidade dos atos da Administração Pública, temos a dizer que o art. 37 da Constituição Federal estabelece:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência...”(nosso grifo).

E a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública, dispõe em seu art. 2º o seguinte:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

Desejo realçar que o Projeto de Lei vem em boa hora, exatamente quando o Movimento dos Trabalhadores Rurais vem perdendo força como porta-voz da luta pela reforma agrária. Vem, também, perdendo o apoio e a simpatia da população brasileira. De fato, os episódios de violência e de truculência capitaneados pelas lideranças dos sem terra colocaram o movimento em cheque. Esta é uma constatação que não pode ser desconsiderada, nem mesmo por aqueles que ainda defendem as invasões de propriedades rurais como estratégia para a

distribuição de terras.

A Revista Veja, por exemplo, afirmou em reportagem veiculada em 23 de janeiro de 2009, que, naquele ano, o MST completava 25 anos de existência e que, nesse período, a Revista *“acompanhou o crescimento, a desmoralização e os crimes cometidos por essa organização que não possui sede fixa e nem estatuto.”*

E, em 8 de abril deste ano, a CBN noticiou que *“o MST está esvaziado politicamente, e que perde força tanto no Governo quanto na Sociedade.”*

São duas notícias que sintetizam com muita clareza o sentimento generalizado de significativa parcela da população brasileira.

Portanto, vemos que a proposição que se encontra sob a análise desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, é oportuna e meritória. Não há dúvidas de que precisamos de uma legislação que iniba as truculências dessas lideranças e determine a divulgação e publicação dos números da reforma agrária.

Por outro lado, não temos dúvida de que a reforma agrária é uma política de promoção da justa distribuição de terras e, por isto mesmo, está prevista e garantida pela Constituição Federal. No entanto, não será implementada por meio de ações ilícitas e violentas.

A título de contribuição para o aperfeiçoamento da norma, peço vênha ao ilustre Relator para apresentar mais um dispositivo ao Projeto de Lei, na forma de emenda. O objetivo é resolver de uma vez por todas algumas interpretações sobre o alcance do § 6º do art. 2º da Lei nº 8.629/93, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.183/01. Em algumas decisões judiciais entendeu-se que o § 6º não seria suficiente para impedir a desapropriação de áreas invadidas, como, por exemplo, nos casos em que a vistoria se deu antes da invasão, ou em que a propriedade foi considerada improdutiva. Neste sentido, podemos conferir a decisão de Recurso Especial não provido do Superior Tribunal de Justiça – RESP 934546 e Acórdão do STF (MS 25.076, Rel. p/ o ac. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 20-02-2008, Plenário, DJE de 4/4/2008).

No entanto, a matéria não é pacífica, visto que há, também, decisões contrárias, como, por exemplo, o acórdão da ME. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.213-0 DISTRITO FEDERAL, nos seguintes termos:

“O ESBULHO POSSESSÓRIO – MESMO TRATANDO-SE DE PROPRIEDADES ALEGADAMENTE IMPRODUTIVAS – CONSTITUI ATO REVESTIDO DE ILICITUDE JURÍDICA.

“Revela-se contrária ao Direito, porque constitui atividade à margem da lei, sem qualquer vinculação ao sistema jurídico, a conduta daqueles que – particulares, movimentos ou organizações sociais, - visam, pelo emprego arbitrário da força e pela ocupação ilícita de prédios públicos e de imóveis rurais, a constranger, de modo autoritário, o Poder Público a promover ações expropriatórias, para efeito de execução do programa de reforma agrária.

- O processo de reforma agrária, em uma sociedade estruturada em bases democráticas, não pode ser implementado pelo uso arbitrário da força e pela prática de atos ilícitos de violação possessória, ainda que se cuide de imóveis alegadamente improdutivos, notadamente porque a Constituição da República – ao amparar o proprietário com a cláusula de garantia do direito de propriedade (CF art. 5º XXII) – proclama que “ninguém será privado (...) de seus bens, sem o devido processo legal” (art. 5º, LIV)”

Portanto, é imprescindível um dispositivo que regulamente o parágrafo 6º do artigo 2º da Lei nº 8.629/93, para que se tornem inviáveis as desapropriações que forem objeto de esbulho possessório. Assim, com o objetivo de suprimir essa lacuna, sugerimos a aprovação da emenda abaixo para acrescentar o § 10 no art. 2º da Lei nº 8.629/93.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.480, de 2009, na forma expressa no Parecer do Relator da matéria, Deputado Arthur Lira, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2011.

Deputado VALDIR COLATTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo:

"Art. "O art. 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 10:

“Art. 2º.....

.....

“§ 10. Incorre nas mesmas previsões do § 6º deste artigo o esbulho possessório ou invasão de imóvel rural independente de sua condição de produtividade.” (NR)

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2011.

Deputado VALDIR COLATTO

PROJETO DE LEI N.º 8.292, DE 2014 (Do Sr. Diego Andrade)

Altera a Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, visando coibir a invasão de imóveis rurais e a disponibilização do cadastro da Reforma Agrária na Rede Mundial de Computadores - Internet, altera o Decreto Lei n.º. 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal, para equiparar ao crime de falsificação de documento público, a falsificação do cadastro de áreas desapropriadas e de beneficiários da reforma agrária, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6480/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 6º do Art. 2º da Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 6º O imóvel rural de domínio público ou particular objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não será vistoriado, avaliado ou desapropriado nos dois

anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro desse prazo, em caso de reincidência; e deverá ser apurada a responsabilidade civil e administrativa de quem concorra com qualquer ato omissivo ou comissivo que propicie o descumprimento dessas vedações, **sem prejuízo de sua responsabilidade criminal nos termos do art. 297 do Decreto Lei n.º. 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal.” (NR)**

Art. 2º O § 7º do Art. 18 da Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18
.....

§ 7º O órgão federal executor do programa de reforma agrária manterá atualizado **e disponível na rede mundial de computadores – Internet**, o cadastro de áreas desapropriadas e de beneficiários da reforma agrária, assim entendidos **a clientela de trabalhadores rurais para fins de assentamento em projetos de reforma agrária de que trata o inciso IV do art. 17 desta Lei, os assentados e os titulados.”**
(NR)

Art. 3º Acrescente-se o inciso IV ao § 3º do Art. 297 do Decreto Lei n.º. 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal, com a seguinte redação:

“Art. 297
.....

§ 3º.....

IV - em cadastro de que trata o § 7º do Art. 18 da Lei n.º Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, imóvel rural de domínio público ou particular objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro do prazo no caso de reincidência, ou nele incluía ou excluía, mediante fraude:

a) a clientela de trabalhadores rurais para fins de assentamento em projetos de reforma agrária de que trata o inciso IV do art. 17 da Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993;

b) os assentados e os titulados de imóvel rural. (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em homenagem ao nobre deputado Moreira Mendes, e pela oportuna e meritória proposta, peço vênica para apresentar o presente Projeto de Lei que visa aperfeiçoar a legislação vigente relativa ao Programa Nacional de Reforma Agrária.

Recentemente, em 30 de abril de 2008, o Tribunal de Contas da União proferiu o ACÓRDÃO N.º 753/2008 - TCU – PLENÁRIO por meio do qual os Ministros, reunidos em Sessão Plenária, acordaram, por unanimidade, recomendar ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA uma série de ações a serem implementadas com vistas a organizar e aperfeiçoar o Programa Nacional de Reforma Agrária vigente no país.

Entre as recomendações dirigidas ao INCRA, constantes do referido ACÓRDÃO, vale destacar:

“Determinação: às Superintendências Regionais do Incra: 2.8. que, com o objetivo de conferir publicidade ao processo de recebimento de títulos de domínio e de concessão de uso de imóveis objeto de Reforma Agrária pelos assentados, em obediência ao disposto no caput do artigo 37 da CF/88, doravante publique no sítio da Autarquia na internet a relação de beneficiários contemplados, com a respectiva ordem de classificação, conforme a preferência definida pelo artigo 19 da Lei 8.629/1993 (Parágrafos 3.38 ao 3.51 do Relatório de fls. 316/454);...”

Em vista do exposto, o Projeto de Lei vem oferecer mecanismo de

aperfeiçoamento à Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, aprimorando a redação do § 6º de seu art. 2º esclarecendo quais as informações, no mínimo, devem constar no cadastro, isto é, a indicação da clientela de trabalhadores rurais para fins de assentamento em projetos de reforma agrária de que trata o inciso IV de seu art. 17, além dos assentados e dos titulados.

E a transparência exigida pela sociedade moderna em relação aos atos do Poder Público pode ser obtida mediante a simples disponibilização do cadastro na Rede Mundial de Computadores – Internet, para acesso geral.

Essa proposição, caso seja convertida em lei, proporcionará pela primeira vez o acesso aos dados que revelarão a real dimensão do problema e o desafio a enfrentar, tornando públicas as listas dos nomes de quem se encontra postulando uma área rural, de quem já se encontra assentado, e daqueles que já ultrapassaram todas as etapas e obtiveram o título de propriedade. E a transparência do cadastro mediante a simples disponibilização na Internet, se converterá em instrumento eficiente e eficaz da sociedade no combate a fraudes e favorecimentos.

O PL também prevê a responsabilidade criminal dos que por ação ou comissão propiciem o descumprimento das vedações impostas pela Lei n.º 8.629, de 1993, no que tange à vistoria, avaliação ou desapropriação de imóvel rural de domínio público ou particular destinado à desapropriação por não cumprir a sua função social, mas que venha a ser objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo. Nesse sentido, o PL prevê o cometimento pelo agente do crime de falsificação de documentos tipificado no artigo 297 do Código Penal.

Atualmente, diz o Código Penal:

“Falsificação de documento público:

Art. 297. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

§ 2º Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

§ 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir:
(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

I - na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório;(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

III - em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 4º Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços.(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)”

Assim, é imprescindível que o Projeto também acrescente novo inciso ao § 3º do art. 297 do Código Penal visando tipificar como crime a inclusão no cadastro de imóveis rurais à disposição da Reforma Agrária, quando forem objeto de esbulho possessório.

Na verdade, a proposta visa coibir as invasões, que vêm ocorrendo de forma indiscriminada em várias regiões do país. E, para se obter alguma eficácia, se faz necessário imputar ao agente que incluir no cadastro imóveis invadidos a responsabilidade criminal, na forma do art. 297 do Código Penal.

E no mesmo crime incidirá o agente na hipótese de vir a efetuar favorecimentos fraudulentos, mediante a inclusão ou exclusão indevidas, no cadastro, de quem postula área rural, já figura como assentado ou como titulado.

Ressalta-se que para haver a caracterização de um crime é necessário haver a correta tipificação da conduta delituosa. Nesse sentido, defende-se que seja concedida ao cadastro - que é uma base de dados pública – idêntico tratamento atualmente atribuído pela Lei Penal ao documento público, na hipótese de falsificação.

Temos certeza de que esta proposta aperfeiçoará a legislação vigente, razão pela qual solicitamos o apoio dos ilustres pares.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2014.

Deputado Diego Andrade
PSD/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO
.....

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de

legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

a) a de dois cargos de professor;
b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)](#)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral,

asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)*](#)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)*](#)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: [*\(“Caput” do artigo com*](#)

redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

.....
.....

LEI Nº 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993

Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta e disciplina disposições relativas à reforma agrária, previstas no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

Art. 2º A propriedade rural que não cumprir a função social prevista no art. 9º é passível de desapropriação, nos termos desta Lei, respeitados os dispositivos constitucionais.

§ 1º Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social.

§ 2º Para os fins deste artigo, fica a União, através do órgão federal competente, autorizada a ingressar no imóvel de propriedade particular para levantamento de dados e informações, mediante prévia comunicação escrita ao proprietário, preposto ou seu representante. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001)

§ 3º Na ausência do proprietário, do preposto ou do representante, a comunicação será feita mediante edital, a ser publicado, por três vezes consecutivas, em jornal de grande circulação na capital do Estado de localização do imóvel. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001)

§ 4º Não será considerada, para os fins desta Lei, qualquer modificação, quanto ao domínio, à dimensão e às condições de uso do imóvel, introduzida ou ocorrida até seis meses após a data da comunicação para levantamento de dados e informações de que tratam os §§ 2º e 3º. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001)

§ 5º No caso de fiscalização decorrente do exercício de poder de polícia, será dispensada a comunicação de que tratam os §§ 2º e 3º. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001)

§ 6º O imóvel rural de domínio público ou particular objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não será

vistoriado, avaliado ou desapropriado nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro desse prazo, em caso de reincidência; e deverá ser apurada a responsabilidade civil e administrativa de quem concorra com qualquer ato omissivo ou comissivo que propicie o descumprimento dessas vedações. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001\)](#)

§ 7º Será excluído do Programa de Reforma Agrária do Governo Federal quem, já estando beneficiado com lote em Projeto de Assentamento, ou sendo pretendente desse benefício na condição de inscrito em processo de cadastramento e seleção de candidatos ao acesso à terra, for efetivamente identificado como participante direto ou indireto em conflito fundiário que se caracterize por invasão ou esbulho de imóvel rural de domínio público ou privado em fase de processo administrativo de vistoria ou avaliação para fins de reforma agrária, ou que esteja sendo objeto de processo judicial de desapropriação em vias de imissão de posse ao ente expropriante; e bem assim quem for efetivamente identificado como participante de invasão de prédio público, de atos de ameaça, seqüestro ou manutenção de servidores públicos e outros cidadãos em cárcere privado, ou de quaisquer outros atos de violência real ou pessoal praticados em tais situações. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001\)](#)

§ 8º A entidade, a organização, a pessoa jurídica, o movimento ou a sociedade de fato que, de qualquer forma, direta ou indiretamente, auxiliar, colaborar, incentivar, incitar, induzir ou participar de invasão de imóveis rurais ou de bens públicos, ou em conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo, não receberá, a qualquer título, recursos públicos. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001\)](#)

§ 9º Se, na hipótese do § 8º, a transferência ou repasse dos recursos públicos já tiverem sido autorizados, assistirá ao Poder Público o direito de retenção, bem assim o de rescisão do contrato, convênio ou instrumento similar. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001\)](#)

Art. 2º-A. Na hipótese de fraude ou simulação de esbulho ou invasão, por parte do proprietário ou legítimo possuidor do imóvel, para os fins dos §§ 6º e 7º do art. 2º, o órgão executor do Programa Nacional de Reforma Agrária aplicará pena administrativa de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) a R\$ 535.000,00 (quinhentos e trinta e cinco mil reais) e o cancelamento do cadastro do imóvel no Sistema Nacional de Cadastro Rural, sem prejuízo das demais sanções penais e civis cabíveis.

Parágrafo único. Os valores a que se refere este artigo serão atualizados, a partir de maio de 2000, no dia 1º de janeiro de cada ano, com base na variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas, no respectivo período. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001\)](#)

Art. 17. O assentamento de trabalhadores rurais deverá ser realizado em terras economicamente úteis, de preferência na região por eles habitada, observado o seguinte: [\("Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001\)](#)

I - a obtenção de terras rurais destinadas à implantação de projetos de assentamento integrantes do programa de reforma agrária será precedida de estudo sobre a viabilidade econômica e a potencialidade de uso dos recursos naturais; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001\)](#)

II - os beneficiários dos projetos de que trata o inciso I manifestarão sua concordância com as condições de obtenção das terras destinadas à implantação dos projetos de assentamento, inclusive quanto ao preço a ser pago pelo órgão federal executor do programa de reforma agrária e com relação aos recursos naturais; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001\)](#)

III - nos projetos criados será elaborado Plano de Desenvolvimento de Assentamento - PDA, que orientará a fixação de normas técnicas para a sua implantação e os respectivos investimentos; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001\)](#)

IV - integrarão a clientela de trabalhadores rurais para fins de assentamento em projetos de reforma agrária somente aqueles que satisfizerem os requisitos fixados para seleção e classificação, bem como as exigências contidas nos arts. 19, incisos I a V e seu parágrafo único, e 20 desta Lei; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001\)](#)

V - a consolidação dos projetos de assentamento integrantes dos programas de reforma agrária dar-se-á com a concessão de créditos de instalação e a conclusão dos investimentos, bem como com a outorga do instrumento definitivo de titulação. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001\)](#)

§ 1º [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 636, de 26/12/2013, e não mantido pela Lei nº 13.001, de 20/6/2014, na qual foi convertida a referida Medida Provisória\)](#)

§ 2º Para a consolidação dos projetos de que trata o inciso V do *caput*, fica o Poder Executivo autorizado a conceder créditos de instalação aos assentados, nos termos do regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 636, de 26/12/2013, e com redação dada pela Lei nº 13.001, de 20/6/2014\)](#)

§ 3º Poderá ser contratada instituição financeira federal para a operacionalização da concessão referida no inciso V do *caput*, dispensada a licitação. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 636, de 26/12/2013, e com redação dada pela Lei nº 13.001, de 20/6/2014\)](#)

§ 4º As despesas relativas à concessão de crédito de que trata o inciso V do *caput* adequar-se-ão às disponibilidades orçamentárias e financeiras do órgão responsável pela execução do referido programa. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 636, de 26/12/2013, e com redação dada pela Lei nº 13.001, de 20/6/2014\)](#)

§ 5º O regulamento a que se refere o § 2º estabelecerá prazos, carências, termos, condições, rebates para liquidação e procedimentos simplificados para o cumprimento do disposto neste artigo. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.001, de 20/6/2014\)](#)

Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á por meio de títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso - CDRU instituído pelo art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.001, de 20/6/2014\)](#)

§ 1º Os títulos de domínios e a CDRU serão inegociáveis pelo prazo de 10 (dez) anos, observado o disposto nesta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001, e com redação dada pela Lei nº 13.001, de 20/6/2014\)](#)

§ 2º Na implantação do projeto de assentamento, será celebrado com o beneficiário do programa de reforma agrária contrato de concessão de uso, gratuito, inegociável, de forma individual ou coletiva, que conterá cláusulas resolutivas, estipulando-se os direitos e as obrigações da entidade concedente e dos concessionários, assegurando-se a estes o direito de adquirir título de domínio ou a CDRU nos termos desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001, e com redação dada pela Lei nº 13.001, de 20/6/2014\)](#)

§ 3º O título de domínio e a CDRU conterão cláusulas resolutivas e será outorgado ao beneficiário do programa de reforma agrária, de forma individual ou coletiva, após a realização dos serviços de medição e demarcação topográfica do imóvel a ser alienado. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001, e com redação](#)

dada pela Lei nº 13.001, de 20/6/2014)

§ 4º É facultado ao beneficiário do programa de reforma agrária, individual ou coletivamente, optar pela CDRU, que lhe será outorgada na forma do regulamento. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001, e com redação dada pela Lei nº 13.001, de 20/6/2014)

§ 5º O valor da alienação, na hipótese do beneficiário optar pelo título de domínio, será definido com base no valor mínimo estabelecido em planilha referencial de preços, sobre o qual poderão incidir redutores, rebates ou bônus de adimplência, estabelecidos em regulamento. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001, e com redação dada pela Lei nº 13.001, de 20/6/2014)

§ 6º As condições de pagamento, carência e encargos financeiros serão definidas em regulamento, não podendo ser superiores às condições estabelecidas para os financiamentos concedidos ao amparo da Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, e alcançarão os títulos de domínio cujos prazos de carência ainda não expiraram. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001, e com redação dada pela Lei nº 13.001, de 20/6/2014)

§ 7º A alienação de lotes de até 1 (um) módulo fiscal, em projetos de assentamento criados em terras devolutas discriminadas e registradas em nome do Incra ou da União, ocorrerá de forma gratuita. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001, e com redação dada pela Lei nº 13.001, de 20/6/2014)

§ 8º São considerados não reembolsáveis:

I - os valores relativos às obras de infraestrutura de interesse coletivo;

II - aos custos despendidos com o plano de desenvolvimento do assentamento; e

III - aos serviços de medição e demarcação topográficos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.001, de 20/6/2014)

§ 9º O título de domínio ou a CDRU de que trata o *caput* poderão ser concedidos aos beneficiários com o cumprimento das obrigações estabelecidas com fundamento no inciso V do art. 17 desta Lei e no regulamento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.001, de 20/6/2014)

§ 10. Falecendo qualquer dos concessionários do contrato de concessão de uso ou de CDRU, seus herdeiros ou legatários receberão o imóvel, cuja transferência será processada administrativamente, não podendo fracioná-lo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.001, de 20/6/2014)

§ 11. Os herdeiros ou legatários que adquirirem, por sucessão, a posse do imóvel não poderão fracioná-lo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.001, de 20/6/2014)

§ 12. O órgão federal executor do programa de reforma agrária manterá atualizado o cadastro de áreas desapropriadas e das adquiridas por outros meios e de beneficiários da reforma agrária e disponibilizará os dados na rede mundial de computadores. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.001, de 20/6/2014)

Art. 18-A. Os lotes a serem distribuídos pelo Programa Nacional de Reforma Agrária não poderão ter área superior a 2 (dois) módulos fiscais ou inferior à fração mínima de parcelamento.

§ 1º Fica autorizado o Incra, nos assentamentos com data de criação anterior ao período de 10 anos contados retroativamente a partir de 27 de dezembro de 2013, a conferir a CDRU ou título de domínio relativos às áreas em que ocorreram desmembramentos ou remembramentos após a concessão de uso, desde que observados os seguintes requisitos:

I - observância dos limites de área estabelecidos no *caput*, por beneficiário;

II - o beneficiário não possua outro imóvel a qualquer título;

III - o beneficiário preencha os requisitos exigidos no art. 3º da Lei nº 11.326, de

24 de julho de 2006; e

IV - o desmembramento ou remembramento seja anterior a 27 de dezembro de 2013.

§ 2º O beneficiário titulado nos termos do § 1º não fará jus aos créditos de instalação de que trata o art. 17 desta Lei. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.001, de 20/6/2014](#))

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO X DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

CAPÍTULO III DA FALSIDADE DOCUMENTAL

Falsificação de documento público

Art. 297. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

§ 2º Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

§ 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir:

I - na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório;

II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita;

III - em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000](#))

§ 4º Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000\)](#)

Falsificação de documento particular

Art. 298. Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Falsificação de cartão

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, equipara-se a documento particular o cartão de crédito ou débito. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.737, de 30/11/2012, publicada no DOU de 03/12/2012, em vigor 120 dias após a publicação\)](#)

ACÓRDÃO Nº 753/2008 - TCU - PLENÁRIO

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em 30/4/2008, ACORDAM, por unanimidade, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, incisos I, II e IV; 41 a 47 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, incisos I, II e VII; 230 a 233; 243; 246; 249 a 252; 256 e 257 do Regimento Interno, em fazer as determinações e recomendações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição com a finalidade de proteger a propriedade pública ou privada de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário.

Obriga ainda o órgão federal executor do programa de reforma agrária a manter atualizado e disponível na *Internet* o cadastro de áreas desapropriadas e de beneficiários da reforma agrária.

Afirma o nobre Autor do Projeto que *“a proposta visa a coibir as invasões, que vêm ocorrendo de forma indiscriminada em várias regiões do país”*.

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural o Projeto foi aprovado com emenda.

Por tratar de matéria conexa, encontra-se apensado o PL nº 8.292, de 2014, que altera a Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, visando coibir a invasão de imóveis rurais e a disponibilização do cadastro da Reforma Agrária na Rede Mundial de Computadores - Internet, altera o Decreto Lei n.º. 2.848,

de 07 de dezembro de 1940, Código Penal, para equiparar ao crime de falsificação de documento público, a falsificação do cadastro de áreas desapropriadas e de beneficiários da reforma agrária, e dá outras providências.

Compete-nos o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito das proposições.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei que ora examinamos e a Emenda da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural atendem aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União e à legitimidade de iniciativa, nos moldes estabelecidos pela Constituição Federal em seus arts. 22 e 61.

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade. A técnica legislativa merece alguns reparos, como a retirada da expressão “*e dá outras providências*” de sua ementa, a estipulação da finalidade da Lei nova no art. 1º do Projeto, a inclusão das letras NR após os dispositivos alterados, assim como a atualização do dispositivo que se pretende alterar no art. 2º, aspectos estes corrigidos no substitutivo que ora se apresenta, a fim de ajustar a proposta legislativa ao disposto na Lei Complementar nº 95/98.

No mérito, as propostas merecem aprovação, diante da atualização e aperfeiçoamento do sistema jurídico vigente proporcionados pelas normas contidas em seu texto.

De fato, o esbulho possessório e turbação da propriedade são ilícitos civis, reprimidos pela legislação em vigor e acarretam a perda da posse ou sua proibição, por meio dos chamados interditos possessórios, entre os quais se encontram o interdito proibitório e a reintegração de posse, a fim de garantir o legítimo direito de propriedade instituído pela Constituição Federal.

O Código Penal, por sua vez, tipifica diversos crimes contra a propriedade, como por exemplo, o art. 150, que trata da violação de domicílio, a usurpação de limites no art. 161, o esbulho possessório, no art. 161, § 1º, II, e §§ 2º e 3º, e o crime de dano, no art. 163.

O direito de propriedade encontra-se garantido no art. 5º, XXII, da Constituição Federal e o inciso LIV dispõe que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal.

Portanto, resta inadmissível que invasores se beneficiem

dessa prática criminosa para obter benefícios da reforma agrária, instituto este que deve ser aplicado nos termos da Constituição e das leis vigentes, em respeito aos princípios da legalidade e do Estado democrático de direito.

A Emenda da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural aperfeiçoa o Projeto ao se referir ao esbulho possessório ou invasão de imóvel rural independente de sua condição de produtividade, já que estas condições não interferem no delito civil e no crime praticados pelos invasores.

Quanto à previsão de que “o órgão federal executor do programa de reforma agrária manterá atualizado e disponível na rede mundial de computadores – Internet, o cadastro de áreas desapropriadas e de beneficiários da reforma agrária”, deve-se ressaltar que tal alteração já foi promovida pela Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014.

De fato, o art. 18, § 12, da Lei nº 8.629/1993, em vigor, possui a seguinte redação: “o órgão federal executor do programa de reforma agrária manterá atualizado o cadastro de áreas desapropriadas e das adquiridas por outros meios e de beneficiários da reforma agrária e **disponibilizará os dados na rede mundial de computadores**”. Então, não há mais razão para manter essa previsão no presente projeto.

Pelas razões expostas, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei n.ºs 6.480/2009 e 8.292/2014, bem como da Emenda da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, na forma do substitutivo.

No mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.480/2009, da Emenda da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural a ele apresentada, e do PL nº 8.292/2014, tudo na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2015.

Deputado **PAES LANDIM**
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.480, DE 2009.
(Apenso o PL nº 8.292/2014)

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, visando coibir a invasão de imóveis

rurais, altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal, para equiparar ao crime de falsificação de documento público, a falsificação do cadastro de áreas desapropriadas e de beneficiários da reforma agrária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por finalidade punir a invasão de terras motivada por conflito agrário ou reforma fundiária.

Art. 2º O § 6º do art. 2º da Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 6º O imóvel rural de domínio público ou particular objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não será vistoriado, avaliado ou desapropriado nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro desse prazo, em caso de reincidência; e deverá ser apurada a responsabilidade civil e administrativa quem concorra com qualquer ato omissivo ou comissivo que propicie o descumprimento dessas vedações, sem prejuízo de sua responsabilidade criminal nos termos do art. 297 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 10:

“Art. 2º

.....

§ 10. Incorre nas mesmas previsões do § 6º deste artigo o esbulho possessório ou invasão de imóvel rural independente de sua condição de produtividade.” (NR)

Art. 4º Acrescente-se o inciso IV ao § 3º do art. 297 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal, com a seguinte redação:

“Art. 297.....

.....

§ 3º.....

.....

IV – em cadastro de que trata o § 12 do art. 18 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, imóvel rural de domínio público ou particular objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro do prazo no caso de reincidência, ou nele inclua ou exclua, mediante fraude:

a) a clientela de trabalhadores rurais para fins de assentamento em projetos de reforma agrária de que trata o inciso IV do art. 17 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993;

b) os assentados e os titulados de imóvel rural.

.....” (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2015.

Deputado **PAES LANDIM**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.480/2009, da Emenda da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento

Rural, e do Projeto de Lei nº 8.292/2014, apensado, na forma do Substitutivo apresentado, conforme o Parecer do Relator, Deputado Paes Landim, contra os votos dos Deputados Décio Lima, Luiz Couto, Alessandro Molon e Wadih Damous. O Deputado Wadih Damous apresentou Voto em Separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro, Osmar Serraglio e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Altineu Côrtes, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Betinho Gomes, Bruno Covas, Capitão Augusto, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Décio Lima, Esperidião Amin, Fausto Pinato, Giovani Cherini, Hiran Gonçalves, Indio da Costa, Jhc, João Campos, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, José Fogaça, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luciano Ducci, Luis Tibé, Luiz Couto, Marcelo Aro, Marco Tebaldi, Marcos Rogério, Maria do Rosário, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Raul Jungmann, Rodrigo Pacheco, Rogério Rosso, Ronaldo Fonseca, Rossoni, Rubens Pereira Júnior, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Daniel Almeida, Félix Mendonça Júnior, Glauber Braga, Hildo Rocha, Laerte Bessa, Laudivio Carvalho, Lincoln Portela, Manoel Junior, Marcio Alvino, Max Filho, Professor Victório Galli, Rubens Otoni, Sandro Alex, Tia Eron e Wellington Roberto.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 6.480, DE 2009.**

(Apenso o PL nº 8.292/2014)

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, visando coibir a invasão de imóveis rurais, altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal, para equiparar ao crime de falsificação de documento público, a falsificação do cadastro de áreas desapropriadas e de beneficiários da reforma agrária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por finalidade punir a invasão de terras motivada por conflito agrário ou reforma fundiária.

Art. 2º O § 6º do art. 2º da Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 6º O imóvel rural de domínio público ou particular objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não será vistoriado, avaliado ou desapropriado nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro desse prazo, em caso de reincidência; e deverá ser apurada a responsabilidade civil e administrativa quem concorra com qualquer ato omissivo ou comissivo que propicie o descumprimento dessas vedações, sem prejuízo de sua responsabilidade criminal nos termos do art. 297 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 10:

“Art. 2º

.....

§ 10. Incorre nas mesmas previsões do § 6º deste artigo o esbulho possessório ou invasão de imóvel rural independente de sua condição de produtividade.” (NR)

Art. 4º Acrescente-se o inciso IV ao § 3º do art. 297 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal, com a seguinte redação:

“Art. 297.....

.....

§ 3º.....

.....

IV – em cadastro de que trata o § 12 do art. 18 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, imóvel rural de domínio público ou particular objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro do prazo no caso de reincidência, ou nele inclua ou exclua, mediante fraude:

a) a clientela de trabalhadores rurais para fins de assentamento em projetos de reforma agrária de que trata o inciso IV do art. 17 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993;

b) os assentados e os titulados de imóvel rural.

.....” (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão, 7 de julho de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA

Presidente

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. Deputado WADIIH DAMOUS)

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do então Deputado Moreira Mendes - PPS/RO, que pretende alterar a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, visando coibir a invasão de imóveis rurais e a disponibilização do cadastro da Reforma Agrária na Rede Mundial de Computadores - Internet, altera o Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal, para equiparar ao crime de falsificação de documento público, a falsificação do cadastro de áreas desapropriadas e de beneficiários da reforma agrária, e dá outras providências.

Na sua Justificativa, o autor do Projeto argumenta que “a proposta visa a coibir as invasões, que vêm ocorrendo de forma indiscriminada em várias regiões do país”.

A Proposição tramita em regime ordinário e foi encaminhada às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR e de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJ (mérito e art. 54, RICD); sujeita à apreciação do Plenário.

O Projeto se encontra na CCJ aguardando deliberação com Parecer, do Relator nº 3, Deputado Paes Landim (PTB-PI), pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, **da Emenda da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, e do PL 8292/2014², apensado, na forma do Substitutivo.**

Com relação à emenda adotada na CAPADR, trata do art. 3º do substitutivo apresentado pelo deputado Paes Landim, objeto da nossa análise no item II.III.

O PL 8.292/2014 (apenso), de Autoria do ilustre deputado Diego Andrade é a **repetição da proposta original** do PL 6.480/2009 que ora se analisa, sendo que na própria justificativa apresentada ficou registrado que se sua elaboração se deu:

Em homenagem ao nobre deputado Moreira Mendes, e pela oportuna e meritória proposta, peço vênica para apresentar o presente Projeto de Lei que visa aperfeiçoar a legislação vigente relativa ao Programa Nacional de Reforma Agrária.

O quadro a seguir demonstra os termos do Substitutivo acima mencionado:

LEI Nº 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993	PL 6480/2009	Substitutivo Relator n. 3 CCJC
Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.	Altera a Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, visando coibir a invasão de imóveis rurais e a disponibilização do cadastro da Reforma Agrária na Rede Mundial de Computadores – Internet, altera o Decreto Lei n.º. 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal, para equiparar ao crime de falsificação de documento público, a falsificação do cadastro de áreas desapropriadas e de beneficiários da reforma agrária, e dá outras	Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, visando coibir a invasão de imóveis rurais, altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal, para equiparar ao crime de falsificação de documento público, a falsificação do cadastro de áreas desapropriadas e de beneficiários da reforma agrária.

² Apensado o PL nº 8.292, de 2014, que altera a Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, visando coibir a invasão de imóveis rurais e a disponibilização do cadastro da Reforma Agrária na Rede Mundial de Computadores - Internet, altera o Decreto Lei n.º. 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal, para equiparar ao crime de falsificação de 2 documento público, a falsificação do cadastro de áreas desapropriadas e de beneficiários da reforma agrária, e dá outras providências.
Autor: Diego Andrade - PSD /MG

	<u>providências.</u>	
		Art. 1º Esta Lei tem por finalidade punir a invasão de terras motivada por conflito agrário ou reforma fundiária.
Art. 2º A propriedade rural que não cumprir a função social prevista no art. 9º é passível de desapropriação, nos termos desta lei, respeitados os dispositivos constitucionais. § 6º O imóvel rural de domínio público ou particular objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não será vistoriado, avaliado ou desapropriado nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro desse prazo, em caso de reincidência; e deverá ser apurada a responsabilidade civil e administrativa de quem concorra com qualquer ato omissivo ou comissivo que propicie o descumprimento dessas vedações. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)	Art. 1º O § 6º do Art. 2º da Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 2º § 6º O imóvel rural de domínio público ou particular objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não será vistoriado, avaliado ou desapropriado nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro desse prazo, em caso de reincidência; e deverá ser apurada a responsabilidade civil e administrativa de quem concorra com qualquer ato omissivo ou comissivo que propicie o descumprimento dessas vedações, <u>sem prejuízo de sua responsabilidade criminal nos termos do art. 297 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal.</u>” ” (NR)	Art. 2º O § 6º do art. 2º da Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 2º § 6º O imóvel rural de domínio público ou particular objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não será vistoriado, avaliado ou desapropriado nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro desse prazo, em caso de reincidência; e deverá ser apurada a responsabilidade civil e administrativa quem concorra com qualquer ato omissivo ou comissivo que propicie o descumprimento dessas vedações, <u>sem prejuízo de sua responsabilidade criminal nos termos do art. 297 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal.</u> ” (NR)
[Sem correspondente]	[Sem correspondente]	Art. 3º O art. 2º da Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 10: “Art. 2º <u>§ 10. Incorre nas mesmas previsões do § 6º deste artigo o esbulho possessório ou invasão de imóvel rural independente de sua condição de produtividade.” (NR)</u>

Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á por meio de títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso - CDRU instituído pelo art. 7o do Decreto-Lei no 271, de 28 de fevereiro de 1967.(Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014) · § 7o A alienação de lotes de até 1 (um) módulo fiscal, em projetos de assentamento criados em terras devolutas discriminadas e registradas em nome do Incra ou da União, ocorrerá de forma gratuita.(Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014) § 12. O órgão federal executor do programa de reforma agrária manterá atualizado o cadastro de áreas desapropriadas e das adquiridas por outros meios e de beneficiários da reforma agrária e disponibilizará os dados na rede mundial de computadores. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)	Art. 2º O § 7º do Art. 18 da Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 18 § 7º O órgão federal executor do programa de reforma agrária manterá atualizado e disponível na rede mundial de computadores – Internet, o cadastro de áreas desapropriadas e de beneficiários da reforma agrária, assim entendidos a clientela de trabalhadores rurais para fins de assentamento em projetos de reforma agrária de que trata o inciso IV do art. 17 desta Lei, os assentados e os titulados.” (NR)	[Sem correspondente]
Código Penal		
Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:	Art. 3º Acrescente-se o inciso IV ao § 3º do Art. 297 do Decreto Lei n.º. 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal,	Art. 4º Acrescente-se o inciso IV ao § 3º do art. 297 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal, com a seguinte redação:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. § 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) [Sem correspondente] Inserção de dados falsos em sistema de informações (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, <u>a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública</u> com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)) Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)	com a seguinte redação: “Art. 297 297 “ § 3º..... IV - <u>em cadastro de que trata o § 7º do Art. 18 da Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993,</u> imóvel rural de domínio público ou particular objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro do prazo no caso de reincidência, <u>ou nele inclua ou exclua, mediante fraude:</u> a) a clientela de trabalhadores rurais para fins de assentamento em projetos de reforma agrária de que trata o inciso IV do art. 17 da Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993; b) os assentados e os titulados de imóvel rural. ”	“Art. 297..... § 3º IV – <u>em cadastro de que trata o § 12 do art. 18 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993,</u> imóvel rural de domínio público ou particular objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro do prazo no caso de reincidência, <u>ou nele inclua ou exclua, mediante fraude:</u> a) a clientela de trabalhadores rurais para fins de assentamento em projetos de reforma agrária de que trata o inciso IV do art. 17 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993; b) os assentados e os titulados de imóvel rural. ” (NR)
	Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

É o que cumpria relatar.

II – VOTO

Sob o prisma da constitucionalidade formal, observou-se que a

Proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União e à legitimidade de iniciativa, nos moldes estabelecidos pela Constituição Federal em seus arts. 22 e 61.

Quanto à constitucionalidade material, não se vislumbram quaisquer vícios. Todavia, no mérito, o Projeto merece algumas considerações.

II.I. Breves considerações a respeito do núcleo central da justificativa do projeto de lei. Acórdão do TCU que recomendou ao INCRA e MDA medidas administrativas para melhoria do Programa de Reforma Agrária.

O ilustre Autor da presente proposta justificou a necessidade de alteração legislativa em Acórdão (nº 753/2008) proferido em 30 de abril de 2008, pelo plenário do Tribunal de Contas da União.

A decisão recomendou ao Ministério de Desenvolvimento Agrário e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA uma série de ações a serem implementadas com vistas a organizar e aperfeiçoar o Programa Nacional de Reforma Agrária vigente no país.

Dentre elas, a que motivou, especificamente, a proposta que ora se analisa é a de publicar, **no sítio da Autarquia na internet, a relação de beneficiários contemplados, com a respectiva ordem de classificação.**

Eis aqui, portanto, o núcleo central da proposta de alteração legislativa. Por evidente, como já decorridos sete anos da recomendação do TCU, cabe-nos indagar, até mesmo antes de adentrarmos ao mérito da proposta, quais foram as medidas e procedimentos posteriores tomadas pelo INCRA e MDA com relação ao acórdão do TCU, para analisarmos **a pertinência e atualidade** da alteração legislativa pretendida.

Em contato com a assessoria dos dois órgãos, pude extrair para a elaboração do presente Voto em Separado que:

a) Atualmente existe o Sistema de Informações de Projetos de Reforma Agrária – Sipra, que disponibilizada por ordem de Superintendência Regional e data de criação/reconhecimento do projeto, constando a denominação, município de localização, área, capacidade e assentamento de famílias, etc.;

b) Foram incorporados, **a partir de 2008**, os cruzamentos com os dados dos beneficiários e as bases governamentais para validar as informações declaradas pela entidade familiar no momento da seleção. Esse cruzamento objetiva averiguar a legitimidade e a aplicação dos critérios estabelecidos na Lei nº 4.504/64 – Estatuto da Terra – e na Lei 8.629/93

c) As fontes governamentais utilizadas são a base do Tribunal Superior Eleitoral, o Sistema de Informações de Projetos de Reforma Agrária (INCRA/SIPRA), o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)

Vê-se, portanto, que a principal preocupação do ilustre Autor da proposta já foi sanada pelos órgãos gestores do programa de reforma agrária, não mais subsistindo razão para a alteração legislativa.

II.II. Alteração da Lei nº 8.629/93 (inclusão do §7º no art. 18). Negativa de vigência à Lei Complementar 95/98.

A proposta original busca acrescentar dispositivo para determinar que:

§ 7º O órgão federal executor do programa de reforma agrária manterá atualizado e disponível na rede mundial de computadores – Internet, o cadastro de áreas desapropriadas e de beneficiários da reforma agrária, assim entendidos a clientela de trabalhadores rurais para fins de assentamento em projetos de reforma agrária de que trata o inciso IV do art. 17 desta Lei, os assentados e os titulados.” (NR)

Por sua vez, já existe na Lei atual que trata da desapropriação disposição idêntica, no art. 18:

§ 12. O órgão federal executor do programa de reforma agrária manterá atualizado o cadastro de áreas desapropriadas e das adquiridas por outros meios e de beneficiários da reforma agrária e disponibilizará os dados na rede mundial de computadores.

Assim, há evidente violação à Lei Complementar 95/98 (art. 7, inciso IV) exige que:

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Assim, a proposta padece de evidente **má técnica legislativa e injuridicidade**.

No entanto, há ainda considerações quanto ao mérito da proposta. Vejamos.

II.III. Alteração da Lei nº 8.629/93 (§6º do art. 2º e acréscimo de parágrafo no art. 2º). Negativa de vigência à Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998³.

Em que pese a evidente intenção de esclarecer e tornar inquestionável a responsabilidade criminal nos atos em questão, a alteração proposta mostra-se sobejamente inútil e despida de boa técnica legislativa.

O dispositivo busca impedir a vistoria de *imóvel rural de domínio público ou particular objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo*. Trata-se, assim, de uma forma de sanção administrativa com vistas à desestimular o ocorrência de determinada ação social de reivindicação.

O foco do parágrafo é, portanto, **de âmbito civil e administrativo**, dado que trata de obstar a execução de política pública quando da ocorrência de determinado fato social e nada mais. Por óbvio, a responsabilidade penal será objeto de outra esfera de ação estatal, regida por procedimento e órgãos próprios de apuração.

³ Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Com efeito, sabe-se que no ordenamento jurídico pátrio vigora a chamada independência das instâncias, segundo a qual as esferas de responsabilidade civil, penal e administrativa não se excluem mutuamente.

A Lei Complementar 95/98 (art. 11, inciso II, letra “a”) exige que a proposta de alteração legislativa deve:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

A proposta de alteração da Lei da Desapropriação, ao acrescentar desnecessariamente matéria alheia aos fins pretendidos pela Lei, traz ao ordenamento jurídico confusão para sua interpretação e aplicabilidade o que nega vigência à Lei Complementar 95, razão pela qual não deve prosperar.

II.IV. Da alteração no art. 2º da Lei de Desapropriação. Negativa de vigência à Lei Complementar 95/98.

A proposta busca acrescentar o § 10 ao art. 2º da Lei para prever que *Incorre nas mesmas previsões do § 6º deste artigo o esbulho possessório ou invasão de imóvel rural independente de sua condição de produtividade.*

O § 6º do art. 2º a que faz referência o dispositivo trata do óbice para a vistoria de imóvel rural objeto de esbulho ou “invasão” motivada por conflito agrário.

Por evidente, o núcleo central da alteração é o acréscimo do termo *independente de sua condição de produtividade* o que se mostra completamente desnecessário face a previsão do §6º. Ou seja, pela atual legislação **não haverá vistoria em imóvel rural objeto de esbulho ou “invasão” motivada por conflito agrário.**

De se concluir, portanto, que a alteração proposta não é da melhor técnica legislativa, vez que se mostra inócua para os fins pretendidos, sendo de se recordar o princípio hermenêutico de que a lei não deve conter palavras vãs.

A Lei Complementar 95/98 (art. 11, inciso II, letra “a”) exige que a proposta de alteração legislativa deve:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

Ao incluir, desnecessariamente, no texto da Lei dispositivo inócua a proposta termina por trazer confusão na aplicação e interpretação, razão pela qual deve ser reconhecida sua injuridicidade.

II.V. Da alteração do art. 297, §3º do Código Penal. Negativa de vigência à Lei Complementar 95/98.

Por fim, a proposta pretende acrescentar dispositivo ao tipo penal previsto no art.297 do CP que pune a conduta de *Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro.*

O projeto acrescenta o inciso IV ao tipo penal para prever a falsificação em cadastro de reforma agrária quando o imóvel rural for objeto de esbulho.

A proposta comete evidente impropriedade, vez que os imóveis rurais

objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo **não são objeto do cadastro a que se refere o art. 18, § 12º da Lei nº 8.629/93.** Nos exatos termos deste dispositivo, tem-se que **somente serão inseridas no cadastro áreas desapropriadas**, circunstância que exclui aquelas em processo de desapropriação.

Mesmo no caso em que não haja consumado a desapropriação, estando-se ainda a discutir se o imóvel pode ou não ser desapropriado, tem-se que a área poderá ser incluída no cadastro se já houver imissão do Incra em sua posse. Nesses casos, não se vê como pode ser penalmente típica tal conduta, haja vista que a Autarquia é imitada na posse por decisão judicial, não havendo ilicitude em tal fato.

Ademais, a criminalização da conduta de incluir tais áreas no cadastro não se mostra como meio necessário para a proteção de tal bem jurídico, na medida em que, quando eventualmente ocorrer essa inclusão, o esbulho já terá sido praticado, não se consubstanciando mais a proteção desejada. A conduta em questão não é grave a ponto de justificar a sua repressão penal, vez que absolutamente inidônea a ferir o bem jurídico protegido (propriedade).

Dessa forma, não se pode verificar como a alteração pretendida poderá atingir o objetivo perseguido pelo legislador, que é, segundo declinado na justificativa do PL, o de "coibir as invasões, que vêm ocorrendo de forma indiscriminada em várias regiões do país". Ora, quem promove os esbulhos ou "invasões" não são, por suposto, os servidores públicos do órgão responsável por gerir o programa de reforma agrária.

A criminalização de uma conduta que somente por servidores públicos pode ser praticada não há de coibir a ação dos movimentos sociais que pleiteiam política pública de reforma agrária.

Demais disso, o objetivo de se equiparar ao crime de falsificação de documento público, a falsificação do cadastro de áreas desapropriadas e de beneficiários da reforma agrária já se encontra contemplado no art. 313-A do Código Penal que dispõe sobre **a inserção de dados falsos, alteração ou exclusão indevida de dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública.**

Vejamos:

Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Ou seja, já existe no ordenamento punição para a conduta pretendida pelo projeto de lei, com pena de reclusão de 2 a 12 anos.

A Lei Complementar 95/98 (art. 7, inciso IV) exige que:

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica,

vinculando-se a esta por remissão expressa.

Há, portanto, evidente violação à LC 95/98, uma vez que o que se pretende com alteração já está devidamente contemplado no diploma legal.

Como já abordado, a proposta busca alterar a Lei que regulamenta os dispositivos constitucionais que tratam da reforma agrária e o Código Penal para, em breve síntese: *coibir a invasão de imóveis rurais e equiparar ao crime de falsificação de documento público, a falsificação do cadastro de áreas desapropriadas e de beneficiários da reforma agrária.*

A justificativa para alteração legislativa, porquanto baseada em Acórdão do TCU preferido no ano de 2008, não mais subsiste. A recomendação aos órgãos gestores do Programa de Reforma Agrária por parte do Tribunal de Contas já foi devidamente acatada e incorporada à execução da política pública.

Ademais, para além do debate de cunho ideológico que a proposta suscita, mantendo-nos somente nos estritos limites quanto à técnica legislativa, outra hipótese não há que o reconhecimento da sua **injuridicidade**, por ofensa ao art. 163, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Diante do exposto, opinamos pela **constitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 6480, de 2009, da emenda da CAPADR, do apenso PL 8.292/2014, e, no mérito pela rejeição de todos.

Sala da Comissão, 10 de junho de 2015

WADIIH DAMOUS

FIM DO DOCUMENTO
